RECLAMAÇÃO 22.235 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ZENILDO BODNAR
ADV.(A/S)	: KAIRA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de reclamação (art. 102, I, (l) e (n) da Constituição Federal), com pedido de liminar, em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Florianópolis no bojo de ação de reparação de danos proposta por juiz federal na qual se requer a percepção de auxílio moradia, no período de 30.03.2012 a 1º.02.2013, quando residiu na Comarca de Crisciúma.

A sentença condenou a União ao pagamento da verba pleiteada nos seguintes termos (eDOC 4):

> *"Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 169, I, do CPC, para:*
>
> *a) declarar o direito do autor à percepção do auxílio-moradia de que trata o artigo 65, II, da Lei Complementar 35/69, no período de novembro de 30.03.2012 a 1º.02.2013;*
>
> *b) Condenar a União ao pagamento dos valores atrasados limitados ao teto dos Juizados Especiais Federais no momento da propositura da ação. Em razão da renúncia aos valores excedentes (TERMREN2, evento 11), o montante total deverá ser corrigido pelo IPCA a partir do ajuizamento, acrescido do índice integral da poupança (TR e juntos), a contar da citação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (RESP n. 1.270.439 DJE 01082013).*
>
> *Sem honorários, nem custas (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).*
>
> *Havendo interposição de recurso, dou-o por recebido em ambos os efeitos e, com o oferecimento das contrarrazões ou decurso do respectivo prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal da Subseção Judiciária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9794413.

> *Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*
>
> *Após o trânsito em julgado, expeça- se Requisição de Pagamento. E, efetuado o pagamento, arquivem-se."*

Sustenta-se, em síntese, a usurpação de competência do STF tendo em vista que a causa seria do interesse de toda a magistratura federal.

Dispenso as informações, assim como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a matéria discutida na presente reclamação foi objeto de pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da Reclamação 16597/CE, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 19.02.2014.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE MONTEPIO CIVIL DE SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO.* ***ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. PRETENSÃO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS.*** *PRECEDENTES.*
>
> *1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso)*

No mesmo sentido: Rcl 17015-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 11.05.2015; Rcl 21565, de relatoria do min. Luiz Fux, DJe 31.08.2015; Rcl 19978, de relatoria da min. Cármen Lúcia; Rcl 18471, de relatoria do min. Roberto Barroso, DJe 25.09.2014; Rcl 16063, de relatoria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9794413.

do min. Gilmar Mendes, Rcl 17796, de relatoria do min. Celso de Mello, DJe 27.05.2014 e Rcl 17015, de relatoria do min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.02.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos dos artigos 21, §1º, e 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9794413.